



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 620/2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201711640		
PARECER CNE/CES Nº: 366/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/6/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 620/2019, aprovado por unanimidade na sessão realizada em 3 de julho de 2019, com relatoria do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, favorável à autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, sem redução de vagas, da Faculdade Uninassau Garanhuns, código e-MEC nº 18653, com sede na Rua Ernesto Dourado, nº 362, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., código e-MEC nº 1847, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 6 de setembro de 2017 e tombado sob o nº 201711640.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 30 de setembro a 3 de outubro de 2018 e os resultados foram registrados no Relatório código 141866:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,00
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,25
3 – Infraestrutura	3,60
Conceito Final Contínuo	3,69
Conceito Final Faixa	4,00

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis. A avaliação não foi impugnada, nem pela IES e nem pela SERES.

Em Parecer Final, de 13 de fevereiro de 2019, apesar do bom resultado obtido na avaliação do curso, a SERES manifestou-se favorável à autorização do curso com redução do quantitativo de vagas pleiteadas, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta), visto que foi atribuído conceito 2 (dois) ao indicador 1.20 – Número de vagas, da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.20. Número de vagas, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas das 180 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU GARANHUNS, código 18653, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Ernesto Dourado, 362, Heliópolis, Garanhuns/PE, 55296280.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2019, que deferiu a autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Garanhuns, reduzindo, contudo, o número de vagas anuais de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta).

Inconformada, com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ao examinar o recurso da IES, a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou o Parecer CNE/CES nº 620/2019, que deu provimento ao apelo para reformar a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, de forma autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns.

Ocorre que, no voto do Parecer CNE/CES nº 620/2019, constou o curso superior de Psicologia ao invés do curso superior de Fisioterapia, constituindo-se tal equívoco em erro meramente material, que não inviabiliza a fundamentação adotada no pronunciamento, uma vez que esta tomou por base a contingência fática e instrutória relativa ao curso superior de Fisioterapia.

Submetida à homologação ministerial, conforme determina a Lei nº 9.131/1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 620/2019 foi devolvida para reexame por meio do Ofício nº 6877/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do RICNE.

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas no Parecer nº 01451/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica do Ministério da Educação, que defendeu o reexame, em síntese, porque no pronunciamento foi consignado o provimento do recurso para autorizar sem redução de vagas o curso superior de Psicologia, e não o de Fisioterapia, objeto do processo regulatório. Nesse sentido, transcrevemos:

[...]

11. Em sua manifestação, consoante anteriormente explicitado, a Câmara de Educação Superior, após análise razões das recursais, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede na Praça da Bandeira, nº 53, bairro São José, no município de Garanhuns, no estado do Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

12. Assim da análise da fundamentação contida no Parecer CNE/CES 620/2019, tem-se que a intenção do CNE era a de autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns.

13. De toda sorte, é necessário que o CNE se manifeste a fim de que explicitasse se o curso foi de fato confundido, ou se houve erro material na inclusão dele na conclusão do parecer. Portanto, como é cediço, o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Considerações do Relator

Trata-se, no mérito, como já assinalado, do pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, formulado no sistema e-MEC pela Faculdade Uninassau Garanhuns.

A avaliação apontou uma proposta de curso com excelente potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas

as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A norma derivada, contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, adotou padrão decisório que evidencia desproporção com os comandos da Lei nº 10.861/2004, ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para sustentar a decisão de reduzir as vagas pleiteadas para o curso superior de Fisioterapia com base no conceito 2 (dois) do indicador 1.20 – Número de vagas, já que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o indicador faz parte, foi avaliada com conceito 4 (quatro).

Ademais, o pedido de autorização foi formulado pela IES em setembro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, com a regra invocada para reduzir o número de vagas, somente foi editada em dezembro de 2017, portanto, na ocasião, essa regra sequer existia.

A deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 620/2019 não caracteriza qualquer inobservância do princípio da legalidade. Ao contrário, do ponto de vista da legalidade formal e da hierarquia das normas, no cotejo da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a deliberação acha-se plenamente conformada à legalidade estrita, posto que em perfeita consonância com as disposições da Lei do SINAES nº 10.861/2004.

No entanto, assiste razão à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) ao apontar incongruência no Parecer CNE/CES nº 620/2019, quando consignou que o pedido foi efetuado para o curso superior de Fisioterapia, e a deliberação colegiada em sede recursal se referiu equivocadamente ao curso superior de Psicologia.

Ocorre que a incongruência apontada pela CONJUR/MEC constitui erro meramente material, que pode ser corrigido a qualquer tempo e não inviabiliza a fundamentação adotada na deliberação, uma vez que esta tomou por base a contingência fática e instrutória relativa ao curso superior de Fisioterapia.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, entendo que a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 620/2019, quanto ao mérito, deve ser mantida em todos os seus termos, sanando-se, obviamente, o equívoco quanto ao curso pleiteado, que foi designado equivocadamente como sendo o de Psicologia, quando, na verdade, trata-se do curso de Fisioterapia.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela correção do erro material constante e pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 620/2019 que deu provimento, ao recurso contra a decisão expressa na Portaria nº 101/2019 e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede na Rua Ernesto Dourado, nº 362, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente